SOBRE O FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS SEGUNDO NORBERTO BOBBIO

ON HUMAN RIGHTS' GROUNDING ACCORDING NORBERTO BOBBIO

Williard Scorpion Pessoa Fragoso[1]

RESUMO: O presente trabalho lida com a contribuição de Norberto Bobbio à tradição crítica dos direitos humanos. Nesse sentido, apresenta suas principais objeções à noção de fundamento absoluto dos direitos humanos. E, por fim, procura enfatizar o que considera o aspecto mais original do trabalho, a falta de eficácia do fundamento abstrato às necessidades do mundo humano, bem como o campo hermenêutico que legou para a reflexão acerca da teoria e prática em direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Bobbio; crítica; direitos humanos.

ABSTRACT: This paper deals with the contribution of Norberto Bobbio to the critical tradition of human rights. In this sense, it presents its main objections to the notion of absolute foundation of human rights. And finally, it seeks to emphasize what it considers to be the most original aspect of the work, the lack of effectiveness of the abstract foundation to the needs of the human world, as well as the hermeneutic field that left to the reflection on the theory and practice in human rights.

KEYWORDS: Bobbio; criticism; human rights.

INTRODUÇÃO

O que significa fundamentar? Grosso modo, podemos sintetizaras as noções de fundamento em duas: a primeira, como fundamento material à qual se atribui a noção de causa enquanto razão de ser de algo, ou seja, das condições materiais para o surgimento, origem, de um fenômeno; enquanto o segundo sentido lida com a noção de fundamento como ideal-argumentativo, ou seja, como conjunto de princípios puramente racionais e/ou suficientes para que, a partir deles, razões entendidas enquanto motivos possam ser apresentadas justificadamente. Tanto cabem aqui as noções de fundamentação tradicionalmente idealistas/metafísicas (Platão, Agostinho, Leibniz, Hegel), quanto aos "contingentes" ou "fundamentos" empíricos (Aristóteles, Locke, Hume, Nietzsche), bem como o fundamento entendido como a justificação racional-argumentativa própria aos "discursos concorrentes" contemporâneos – argumentações sistemáticas que acabam por remeter aos *endoxais* aristotélicos e que disputam a prevalência ou a capacidade de gerar um consenso sobre determinado "ponto de vista", tema ou objeto.

[1] Pós-doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PPGDH) do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Se sobretudo este último sentido tenta evitar o "mergulho em busca de um fundamento absoluto" metafísico e, com isso, parece muito contemporâneo, não se deve esquecer de que, na contemporaneidade, permanecemos – ou retornamos à – na esfera *endoxal* aristotélica, das opiniões dos sábios/especialistas em dado assunto, como bem ponderou Enrico Berti.

No artigo "Presente e futuro dos direitos do homem", Bobbio remete a três estratégias para fundamentar valores; (i) a estratégia absoluta: consiste em deduzir o fundamento de um elemento conceitual estável, universal, inegável e independente da vontade dos homens, como, por exemplo, "a natureza humana"; (ii) a estratégia da evidência: concentra-se em apresentar sistematicamente dados auto-evidentes numa formulação clara, dotada de forte apelo à concordância; e, por fim, (iii) a estratégia consensual: baseia-se na concordância historicamente dada em torno de um valor, "o que significa que um valor é tanto mais fundado quanto mais é aceito" (BOBBIO, 2003, p. 47).

Dadas as devidas proporções, essa sistematização conceitual geral dos modos de fundamentar assemelha-se à compreensão apresentada por Ivan Domingues na obra O grau zero do conhecimento. Nas várias camadas históricas e conceituais que Domingues sobrepõe ao longo de sua compreensão, ele estrutura as estratégias de fundamentação nas ciências humanas em três blocos ao longo dos séculos: (i) estratégia essencialista, (ii) a estratégia fenomenista e (iii) a estratégia histórica. A primeira diz respeito, sobretudo, à antiguidade, à idade medieval e parte da modernidade. Dominantemente, nela prevalece a ideia de que há um fundamento imaterial definitivo, irresistível – mormente chamado absoluto –, de toda a realidade da vida (mundo das formas, Ser, Deus).

Na segunda estratégia discursiva, com a consolidação e a independência das ciências na idade moderna,[2] surge a exigência "naturalista" de critérios materiais e, com ela, a exigência "matemático-estatística" por princípios lógico-matemáticos que fundamentem e sistematizem dados empíricos capazes de gerar o conhecimento. Diante das limitações das estratégias anteriores, a estratégia histórica "suspende" seus pressupostos e "faz sua aposta" nas "passagens", quer dizer, no campo do arbitrário e do consenso mediante forças da cultura vigente. Ela aposta nas mudanças, nas exigências, necessidades e percepções de cada tempo; ela aposta no relativismo urdido através dos tempos históricos (DOMINGUES, 1991, pp. 47-48).

O que é, então, fundamentar? Considerando o que foi afirmado anteriormente, não parece absurdo asseverar que fundamentar significa, ao menos, apresentar razões discursivamente. Se essas razões são meras crenças, se são ou não justificáveis, se elas são ou não verdadeiras e dependem de contextos históricos e culturais – ou não –, é outra questão. Com o perdão da redundância, é uma questão de "razoabilidade das razões", isto é, dos critérios que tornam razoáveis as razões. Sabemos que,

[2] Para Domingues, no entanto, *a episteme moderna* – do século XVII ao século XIX – inclui pelo menos três estratégias discursivas em relação à fundamentação: "(a) uma, de tipo 'essencialista', no século XVII (a *Ética*, de Espinosa, e a *Gramática*, de Port-Royal); (b) outra, de tipo 'fenomenista', no século XVIII (o *Espírito das Leis*, de Montesquieu, e a *Riqueza das Nações*, de A. Smith); (c) outra, enfim, nem essencialista nem fenomenista, mas 'histórica', no século XIX (*O Capital*, de Marx, e a *Gramática Comparada*, de Bopp)" (DOMINGUES, 1991, p. 8).

em filosofia, os problemas tendem a multiplicar-se: se não estivermos contentes, poderíamos nos perguntar sobre os critérios que utilizamos para eleger nossos critérios de razoabilidade e, com isso, caímos no regresso epistêmico. Rudimentarmente, o regresso epistêmico acontece quando, após uma proposição/afirmação, perguntamos pela razão de ser dela e, diante de uma resposta, seguimos pedindo razões indefinidamente. Multiplicam-se as proposições; indefinida e proporcionalmente, seguem-se os pedidos de justificação. Independente das questões epistemológicas – por óbvio não consideradas por Bobbio –, há desdobramentos curiosos na reflexão de Bobbio sobre a questão do fundamento último dos direitos humanos. Passemos aos desdobramentos.

O FUNDAMENTO COMO RAZÃO DESCONCERTADA

No início do ensaio "Sobre o fundamento dos direitos humanos", Bobbio nos aponta dois modos de tratar a questão, a saber: a perspectiva do direito "que se tem" (relativo ao direito positivo) e a perspectiva do direito "que se gostaria de ter" (relativo ao direito racional ou natural em sentido restrito) (2004, p. 36). Identifica a perspectiva racionalista-essencialista com o procedimento filosófico e limita-a a este escopo. Trata, em seguida, de formular suas objeções à fundamentação nos moldes do direito natural, enfrentando dois de seus principais dogmas, a saber: 1) a pretensão de que os valores últimos (como a Verdade, o Bem, etc.) possam ser demonstrados e fundamentados; e 2) a pretensão de que à demonstração racional (através de teoremas) dos valores últimos seguir-se-ia, em caráter necessário e automático, sua efetivação. Considerará, por último, a questão dos direitos do homem a partir de sua "desejabilidade", reconhecendo, no entanto, que, embora desejados, perseguidos e reconhecidos, há grandes problemas de efetivação.

Para Bobbio, encontrar um fundamento é o mesmo que "aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros [e que este] é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento" (2004, p. 37). É assaz claro que Bobbio apela para uma espécie de projeção subjetiva fraca de inspiração kantiana ao tentar estabelecer um critério que passa pelo crivo do que "gostaríamos" a fim de obtermos maior reconhecimento/aceitação. Notadamente, Bobbio não enfrentará problemas específicos relativos à questão do fundamento, como, por exemplo, o regresso epistêmico. Não é necessário. Ele o sabe. Ele trabalhará consciente de uma questão de outra ordem: a "razão pura" pouco pode diante da vontade.

Se é "da finalidade visada pela busca do fundamento [que] nasce o fundamento absoluto, ou seja, [d]a ilusão de que, de tanto acumular e elaborar razões e argumentos – terminaremos por encontrar a razão e o argumento irresistível, ao qual ninguém poderá recusar a própria adesão" (BOBBIO, 2004, p. 37), sendo dessa ilusão acerca do "fundamento definitivo" que a razão mostra-se impotente diante dos imperativos da vontade política, ou, se se preferir, diante das "razões" movidas pelas paixões políticas.

Consciente dessa ilusão, Bobbio trata da questão da fundamentação absoluta trazendo à baila uma pretensão que lhe subjaz: a pretensão moderna da existência de uma essência no homem, ou seja, uma natureza abstrata imutável. Ambas, a ilusão e a

pretensão, entregam-se à tentação de que, intuindo "a verdade" acerca da existência/condição humana, podemos conhecê-la. Consequentemente, de modo inquestionável, quer-se assegurar a descoberta da natureza humana, e com isso assegurar, também, definitiva e irresistivelmente, seus direitos ínsitos.

Entretanto, o projeto moderno – herdeiro de Platão e das filosofias medievais patrística e escolástica – esbarra em dificuldades insuperáveis. Aqui, as acuidade e originalidade de Bobbio quanto à percepção dos empecilhos vão além da sobriedade analítica. Inicialmente, ele nos apresenta quatro dificuldades segundo as quais a pretensão a um fundamento absoluto é infundada (BOBBIO, 2004, pp. 37 e ss.). A primeira delas repousa na vagueza do termo "direitos humanos" e são insuficientes em cinco níveis distintos e complementares, sendo: (a) tautológicas, ou seja, lidam dominantemente com definições baseadas na mera sinonímia, sem nada acrescentar ou elucidar, apenas referindo termos/definições para significar compreensivamente outros termos/definições, à guisa de um dicionário; (b) utópicas (expressam o que se gostaria que fossem e não o que são); (c) avaliativas – e, portanto, abertas a interpretações dependentes de perspectivas culturais, sociais, ideológicas distintas; (d) falsamente consensuais, caso em que as contradições estariam ocultas e só apareceriam no caso de um conflito ou no momento de aplicação dos direitos; e, por fim, (e) axiológicas, sendo que a fundamentação dos direitos apelaria sempre para valores últimos, quer dizer, valores abstratos, auto-evidentes e inegáveis.

A segunda impossibilidade apontada por Bobbio parece tomar como base o caráter contingente da realidade – seja natural seja cultural – do qual não se pode extrair nenhuma segurança, nenhuma certeza absoluta – a não ser o paradoxal *phantarhei* (tudo muda) de Heráclito de Éfeso – e, portanto, nenhuma valoração definitiva irresistível que gerasse um consenso irrestrito e instantâneo. Bobbio apela à relatividade histórica (2004, p. 38), para pontuar a ingenuidade da ideia do "fundamento absoluto" dos direitos humanos. Pondera, por conseguinte, que as prioridades, os interesses, as compreensões, mudam com o correr dos anos, bem como de cultura para cultura. Destarte, para Bobbio, todo "fundamento" deveria se basear no relativismo, ou seja, ele deveria ser, estar aberto às contingências.

O argumento seguinte – o terceiro na ordem – opõe o caráter heterogêneo dos direitos à ideia do "fundamento absoluto"; ambas, primeira e segunda impossibilidades, baseiam-se no relativismo. Como os direitos possuem estatutos, pretensões e eficácia diversos, conflitantes e/ou antinômicos, fica claro que seu fundamento não pode valer-se de valores últimos, pois suas contradições não poderiam ser mediadas, nem ajustadas às necessidades factuais. Se os valores não fossem "plásticos", moldáveis, "relativizáveis", a linguagem não seria dinâmica, espontânea e aberta às interpretações; pelo contrário, ela seria pobre, estritamente lógica e, portanto, meramente operacional; inegociáveis, interditos em si e para si mesmos, os valores sobrepor-se-iam intransigentemente uns diante dos outros, o que impossibilitaria qualquer comunicação. Nada disso seria mais contrário à condição humana, à liberdade e à democracia, do que tal concepção concomitante de valor e linguagem.

Como exemplos limites, Bobbio mostra o contraste entre o direito fundamental de uma categoria e o direito igualmente fundamental de outra: da liberdade do artista *versus* a liberdade do público; apresenta, ainda, a oposição entre direitos que se tornam inquestionáveis e irresistíveis: "a realização integral de uns impede a realização

integral dos outros; quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos" (BOBBIO, 2004, p. 41).

Finalizando a série, Bobbio apresenta a quarta e última objeção. Estrategicamente, ele questiona: mesmo se a fundamentação absoluta dos direitos humanos fosse possível, ela garantiria rápida e eficazmente o reconhecimento e a realização dos direitos humanos? (BOBBIO, 2004, p. 43). Em que se baseia esta pretensão de que um fundamento absoluto garantiria uma efetivação instantânea dos direitos humanos? A questão não é óbvia e carrega os desdobramentos mais originais e contundentes do autor. Para Bobbio, a pretensão de uma fundamentação definitiva dos direitos humanos (BOBBIO, 2004, p. 42) estaria amparada em dois dogmas do racionalismo ético jusnaturalista. O primeiro dogma do racionalismo ético (a confiança e a crença nos poderes irrestritos da razão) considera possível a demonstrabilidade e a autofundamentação dos valores últimos através da razão; enquanto o segundo dogma (o primado e a superioridade racional perante a realidade) reza que, demonstrados os "teoremas" – portanto seu caráter racional e necessário –, sua realização efetiva estaria assegurada.

Por conseguinte, também os direitos estariam assegurados. Se assim não o fosse, seria extremamente contraditório, o que, nesse caso específico, implicaria em um resultado antitético, paradoxal, antirracional: a razão mostraria de forma matematicamente precisa – conforme a linguagem oculta da natureza – o que deveria ser feito, porquê fazê-lo e os meios para tanto.

Contudo, na prática, a realidade "necessária" apontada pela razão naufragaria logo após deixar o porto. A crença na garantia de efetivação necessária dos direitos humanos decorrentes da fundamentação racional, bem como na harmonia entre razão e natureza são, nesse caso, tributárias do postulado lockeano segundo o qual a fonte da essência do mundo e do homem é uma só: Deus (LOCKE, 2007, pp. 105-109).

As consequências emergem da última objeção de Bobbio: a própria realidade trata de pôr em xeque a pretensão de uma fundamentação absoluta dos direitos humanos. A coerência entre a racionalidade divina atribuída ao mundo e aquela atribuída ao humano é contestada e desmentida cabalmente pela estruturação contingencial partilhada tanto do mundo das paixões políticas quanto pelo mundo natural. Forçosamente, sabe-se que, mesmo que algo seja demonstrado como verdadeiro, isso não gera sua aceitação e/ou realização instantâneas. Há múltiplos e variáveis fatores que condicionam a aceitação de algo, seja verdadeiro ou não. Logo, diante do inseparável abismo que, por vezes, mostra-se entre aquilo que deve ser e o que é, ou seja, além da impotência da razão, dos impasses políticos, estamos diante de limitações que dizem respeito à economia, ou melhor, à economia política.

Nesse sentido, mesmo que houvesse um fundamento absoluto-racional, no momento da efetivação dos direitos humanos, esse fundamento de nada – ou muito pouco – adiantaria. O simples desvelamento deste fundamento não funcionaria como um gatilho que dispararia as potências metafísicas adormecidas, imanentemente, no mundo. Ele não colocaria instantaneamente em movimento todas as condições, boa vontade e ações para que os direitos humanos realizassem sua plenipotência. Aliás, seja um fundamento do tipo lockeano, seja do tipo heideggeriano – afirmado como liberdade, como campo aberto das possibilidades (HEIDEGGER, 2007, pp. 123-127) –,

isto é, seja como for, nenhum brilhantismo puramente, isoladamente, racional conseguiria trazer o reino dos céus à terra.

Ainda assim, mesmo de posse do fundamento absoluto, estar-se-ia diante de seu caráter mais problemático, mostrado por Bobbio com brilhantismo: possuir-se-ia tal fundamento, mas ele de nada adiantaria. Impasses de toda ordem – dos "retóricos" aos político-econômicos – tratariam de "marinar" ***ad infinitum*** quaisquer ações e propostas concretas.

> Por isso, agora, não se trata tanto de buscar outras razões, ou mesmo (como querem os jusnaturalistas redivivos) a razão das razões, mas de pôr as condições para uma mais ampla e escrupulosa realização dos direitos proclamados. Decerto, para empenhar-se na criação dessas condições, é preciso que se esteja convencido de que a realização dos direitos do homem é uma meta desejável; mas não basta essa convicção para que aquelas condições se efetivem. Muitas dessas condições [...] não dependem da boa vontade nem mesmo dos governantes, e dependem menos ainda das boas razões adotadas para demonstrar a bondade absoluta desses direitos: somente a transformação industrial num país, por exemplo, torna possível a proteção dos direitos ligados às relações de trabalho. (BOBBIO, 2004, p. 14)

A introdução da questão do desenvolvimento industrial (técnico-científico) e suas implicações ligadas ao trabalho faz com que Bobbio atinja o momento mais sutil de sua reflexão. A industrialização não é algo que dependa unilateralmente dos governos. Porém, está imbricada fortemente nas políticas públicas governamentais e/ou de órgãos internacionais como o Banco Mundial. Desde Marx, o aspecto econômico de dada realidade não pode ser desvinculado do aspecto político. Entretanto, para fins metodológicos, deve-se admitir tal separação, que consiste basicamente em distinguir a "boa vontade política" do desenvolvimento econômico de um país.

Se há má fé na política, o "fundamento irresistível", por mais racionalmente bem urdido que seja, é praticamente certo que não levará ninguém a convencer-se das "vantagens" práticas da boa conduta. O fundamento também não ajudará nenhum governo a cobrir décadas e décadas de erros nas políticas de desenvolvimento industrial, nem tampouco pode criar condições naturais favoráveis para qualquer atividade fabril que dela necessite.

Entretanto, é o "gênio" humano e suas astúcias que estão em jogo aqui. Se fosse sua "vontade", moveria o que fosse necessário para que os direitos humanos ultrapassassem as barreiras do reconhecimento formal por parte dos países. O que está em jogo é a velha disputa entre "vontade" e "razão", ou melhor, entre "razão pura" e as "razões" dos jogos de poder e política. E ter trazido à baila este confronto – ainda que rapidamente –, torna a reflexão de Bobbio ainda mais rica. Entre as insuficiências da pretensão do fundamento absoluto ao ardiloso – e nada simples – universo político, as cartas da disputa entre vontade e racionalidade estão postas na mesa.

Lógica e epistemologicamente, não é impossível que se encontre um ou mais de um fundamento para os direitos humanos; não há nenhum impedimento nessa direção. Contudo, já se pode perceber que, no que concerne aos direitos humanos, não é essa a questão mais relevante. Analogamente, é possível que esse(s) fundamento(s) possua(m) qualidades suficientes para sustentar-se epistemologicamente como

proposições erigidas a partir de crenças verdadeiras justificadas. Porém, não é o quadro teórico do qual de dispõe até o momento. Os recursos argumentativos dos quais se dispõe, da hermenêutica à fenomenologia, da metafísica tradicional à epistemologia contemporânea, não conseguiram "vencer" o regresso epistêmico. No máximo, com o coerentismo e infinitismo[3] epistêmicos não se consideraria mais tal regresso como um problema, mas como parte natural da estrutura epistêmica.

Talvez, se se resolvesse a questão da fundamentação dos direitos humanos a partir de outro paradigma – e seus problemas correlatos –, poder-se-ia ter um elemento favorável que impulsionasse a efetivação. É sabido que a resolução de problemas filosóficos, de fundamentação ou não, não implica necessariamente na solução das questões práticas de efetivação e gozo dos direitos – assim como a compreensão racional não implica na determinação da vontade –; contudo, a resolução da questão do fundamento poderia oferecer um forte apelo argumentativo fosse de ordem sentimental, fosse de ordem racional.

CONCLUSÃO: DIREITOS HUMANOS, UM CAMPO HERMENÊUTICO FÉRTIL

Independente da definição ou redefinição da tarefa da fundamentação – e quais os (des)níveis de importância que ela assume ou assumirá –, fica-se outra questão -provocação: qual é a necessidade de fundamentar? E se o fundamento já estiver posto e, assim, não haja necessidade de fundamentar? Se, por outro lado, o fundamentar, no caso dos direitos humanos, seja o fazer, a práxis? Nesse caso, fundamentar seria trabalhar pela estabilidade e crescimento da cultura dos direitos humanos. O fundamento, o fenômeno dos direitos humanos – sua vasta e rica miríade de nuances histórico-culturais – seria muito frágil e dependeria da ação de fundamentar.

[3] Tanto o coerentismo quanto o infinitismo são correntes epistemológicas que não consideram o regresso epistêmico uma ameaça ao conhecimento. Para o coerentismo, o conhecimento forma-se pela união de proposições coerentes entre si que estabelecem, ao longo do tempo, um conjunto sistemático de crenças/proposições. Se novas crenças aparecerem, elas se unirão às já existentes. Se elas divergirem fortemente, o conjunto pode sofrer uma revisão e passar por uma reformulação parcial ou completa. Se as novas crenças não forem fortes o suficiente para objetar a estrutura já existente, elas não são necessariamente excluídas; podem ficar no conjunto, "flutuando", até que se tornem robustas com a adesão de novas proposições que as corroborem ou, então, permanecem disponíveis sem comprometer nem ameaçar o "sistema" de crenças existentes. Já o infinitismo trabalha com a ideia de que o conhecimento é dinâmico e gera novas proposições e crenças ininterruptamente. Essas crenças/proposições agregam-se e ordenam-se em conformidade com as exigências e necessidades do estágio de desenvolvimento do conhecimento; elas podem ser mais ou menos coerentes. A ideia fundamental aqui é a noção de que o conhecimento não precisa de crenças básicas, de crenças fundamentais, absolutamente seguras, que fundamentem as demais crenças não-básicas. As crenças/proposições apoiam-se mutuamente e podem multiplicar-se indefinidamente sem problema algum. (MOSER, DWAYNE, TROUT, 2009, pp. 85-105)

Para Eduardo Rabossi,[4] epistemólogo e jurista argentino, foi Bobbio quem tratou a questão da justificação absoluta dos direitos humanos e a questão da dimensão histórica do consenso que começa a ser claramente delineada a partir da Declaração de 1948 com mais lucidez. Além disso, para Rabossi:

> [...] Norberto Bobbio – aquien se deben páginas sencillas, breves y extremadamente lúcidas sobre el tema de los derechos humanos – ha señalado la existencia de un movimiento dialéctico que comienza con la universalidad abstracta de los derechos naturales, pasa a la particularidad concreta de los derechos positivos nacionales, y termina con la universalidad ya no abstracta, sino concreta, de los derechos

direitos humanos e a identificação de seu elemento crítico no que respeita ao binômio teoria e prática.

Rabossi trabalha a partir da perspectiva de que a "questão do fundamento" está ultrapassada sejam quais forem suas dificuldades inerentes. Diante das violações, problemas, falhas nos sistemas de proteção dos direitos humanos, é imperativo trabalhar no sentido de ampliar, fortalecer e propagar a cultura dos direitos humanos e sua influência; também trabalhar para superar oposições equivocadas como a já tradicional oposição entre teoria e prática.

Na verdade, pensadores do porte de Bobbio, Rabossi e Rorty – respectivamente, um historicista, um neopositivista e um pragmatista – esforçaram-se para recolocar a filosofia prática – e com ela os direitos humanos – num âmbito desafiador à reflexão: a esfera dialética (à moda antiga) da *dóxa* e do mundo fenomênico. Esfera que não só serviria para orientar o universo da filosofia prática, mas também funcionaria como modelo para rever criticamente todo o *habitus* da tradição de pensamento ocidental.

Tradição essa que tem se esforçado em modelar o mundo através do pensamento e não de compreender e modelar o pensamento a partir do mundo, ou melhor, de compreender que, antes de qualquer esfera e consciente de suas especificidades, o pensamento é parte de um corpo que está circunstanciado no mundo. O pensamento, enquanto parte do mundo, molda-se enquanto molda o mundo no qual vive, do qual é parte e do qual depende.

Não é estranha a distinção aristotélica entre ciências teoréticas (ou contemplativas), ciências práticas e produtivas. As primeiras objetivam o conhecimento em si mesmo, "autônomo", e tratam de "objetos" que existem, independentemente, da ação e da vontade dos homens; são objetos de contemplação. As ciências teoréticas são: a filosofia ou teologia, a matemática e a física. O método apodítico é seu método por excelência: o silogismo apodítico é formado por premissas que possuem validade independente da vontade ou da ação de quem lida com elas; trata-se de premissas verdadeiras por si mesmas; por definição, o método apodítico está livre de dúvidas; é o método da certeza.

Já as ciências práticas são aquelas que constituem um conjunto de saberes cujos "objetos" dizem respeito à esfera da vontade/ação e do fazer humanos e que objetivam um conhecimento como um guia de conduta (ROSS, 1987, p. 71).[5] As ciências práticas (*práxis:* política, ética, retórica, etc.) possuem um fim em si mesmas; fim esse que estrutura agente, ação e "objeto" na realização do fim (*telos*). Enfim, tem-se as ciências produtivas, isto é, relativas à *poiesis* (ação fabricadora, arte, técnica: navegação, arquitetura, pintura, poesia, agricultura, etc.) que não possuem um fim em si mesmas, quer dizer, nas quais não ocorre uma "coincidência" entre ação, agente, objeto e a finalidade.

O método dialético é o método próprio das ciências práticas; a esse método corresponde o silogismo dialético cujas premissas são *endoxais*, quer dizer, caracterizadas

[5] "Mas se é evidente que o homem é a origem de suas próprias ações e se não somos capazes de relacionar nossa conduta a quaisquer outras origens que não sejam as que estão dentro de nós mesmos, então as ações cujas origens estão em nós devem também depender de nós e ser voluntárias". (ARISTÓTELES, 1996, p. 159)

por sua notoriedade e aceitação gerais; notoriedade e aceitação que não dependem da mera opinião, mas da opinião autorizada que emana da experiência em geral, da reflexão e das discussões (BERTI, 1998).

Com as posturas de Bobbio, Rabossi e Rorty, não há, portanto, apenas um retorno à esfera da *práxis* dentro de suas pertinência e exigências próprias já indicadas por Aristóteles. Apesar das diferenças, elas compartilham de uma visão de filosofia pautada pelo mundo que temos diante de nós e de suas questões mais prementes. Com essa visão, ocorre uma virada "naturalizante", em que a clivagem pensamento-mundo também perde o sentido. O pensamento assume seu caráter mundano; é naturalizado. Começamos a lidar com paradigma realisticamente radical em termos filosóficos. Aqui não há garantias extramundanas: que os direitos humanos continuem existindo e "funcionem" progressivamente mais e melhor; depende unicamente de nós, do que fazemos, de como fazemos, do que pensamos e de como pensamos e vivemos.

Emblematicamente, Berti nos dá uma ideia bastante razoável do fenômeno dos direitos humanos pensados na esfera *endoxal* aristotélica. Considerar Bobbio, Rabossi, Rorty, Putnam e Quine vinculados, certamente nos conduzem a uma ampliação e uma ressignificação de uma tradição de pensamento que converge para uma unidade sem negação da pluralidade. Sem se furtar às contradições, Berti pondera:

> Pois bem, minha tese é a de que hoje a função daquilo que Aristóteles chamou de *éndoxa* pode ser desenvolvida pelos direitos humanos, isto é, pelas enunciações contidas nas grandes declarações dos direitos, tais como as cartas constitucionais dos vários Estados e as declarações das grandes organizações internacionais, ou seja, a ONU, o Conselho da Europa, a Organização para a Unidade Africana, a Organização da Conferência Islâmica, etc. Com relação às cartas constitucionais dos vários Estados não há dúvida de que elas, desde que entraram em vigor, receberam a aprovação e, portanto, o consenso da maior parte dos cidadãos ou dos seus representantes e devem ser aceitas, a princípio, pelos mesmos cidadãos (BERTI, 2006, p. 141).

A dimensão concreta do fenômeno dos direitos humanos não está e não pode ser posta em dúvida. Quaisquer problemas teóricos – sejam ou não de ordem ontológica – devem ser levados ao interno do fenômeno e ali tratados. Qualquer outra atitude teórica revelaria, muito provavelmente, uma impostura epistemológica. Seria um ganho incontestável, situar a teoria dos direitos humanos no campo *endoxal* que lhe é próprio, evitando o *habitus* metodológico da metafísica tradicional. Berti segue refletindo que:

> Por essas razões, acredito que as declarações dos direitos humanos sejam hoje compartilhadas, senão por todos, certamente pela maioria dos homens e pelas pessoas competentes, que são os representantes das populações dos Estados, ou seja, os homens políticos, ou pelo menos pela maioria deles e pelos mais proeminentes. Estes correspondem perfeitamente, portanto, à definição que Aristóteles deu dos *éndoxa*. Não é válido repetir, contra eles, a objeção continuamente feita de que os direitos humanos, embora proclamados por todos, são muitas vezes desprezados pelos próprios Estados que compõem as Nações Unidas ou pelos homens políticos, por exemplo, os ditadores, que operam no interior dos Estados. (BERTI, 2006, p. 143)

Com clareza, percebe que, além de um consenso considerável, a estratégia do constrangimento e da sensibilização (RORTY, 2005) diante de uma compreensão acerca do que é moralmente reprovável ou não começa a ser posta em funcionamento a partir do fenômeno dos direitos humanos. A cultura dos direitos humanos, com todos os seus problemas, desdobra uma conquista importante, embora não livre de riscos: uma nova compreensão, um novo olhar entre os agentes políticos dos mais diversos graus, do cidadão ao governante. Para Berti:

> [...] é também um fato que aqueles que violam os direitos humanos muitas vezes negam-no ou encobrem que o cometem, ou seja, não tentam justificar publicamente tais violações: praticam-nas de fato, mas recusam energicamente a imputação de tê-las praticado. Há nisso certamente muita hipocrisia, mas também o reconhecimento de que não se pode publicamente tomar uma posição contrária aos direitos humanos, uma vez que esta posição seria impopular e provocaria uma perda de consenso que poderia enfraquecer quem a sustenta. Portanto, inclusive os que violam os direitos humanos reconhecem implicitamente que eles são amplamente compartilhados. Tal reconhecimento confere um prestígio indubitável aos direitos humanos ao qual, com certeza, as posições opostas ou divergentes não podem aspirar. (BERTI, 2006, pp. 145-147)

Sem dúvida alguma, a reflexão de Bobbio insere-se neste campo *endoxal* de Aristóteles revisitado por Berti. Ela contribuiu – e ainda contribui – enormemente para que se possa pensar o mundo abertamente, quer dizer, sem forçá-lo à "razão pura", apartada, monolítica, hierarquicamente vertical e totalitária, superior ao contingente, ao diverso, ao natural. Nesse sentido, o campo hermenêutico do fenômeno dos direitos humanos convida constantemente a refletir, em nossa animalidade, sobre nossa humanidade, ou melhor, sobre o processo de humanização de nossa animalidade; projeto/processo empreendido ao longo da história.

Vista com argúcia e gênio por Bobbio, a fragilidade dos direitos humanos, inscreve-se nesse processo e aponta para a necessidade de, no percurso de aprender a ser humano, assumirmos a fraternidade entre razão, vontade e sensibilidade. Evitar-se-ia a sobreposição em luta destrutiva, do conflito de má-fé; por outro lado, criar-se-ia, um campo para a relação harmoniosa que não precisaria prescindir de suas dissonância e tensão durante o caminho. O esforço por relações simétricas entre todos os seres humanos em relação aos direitos fundamentais é o resultado de um processo de gradual eliminação de discriminações, e, portanto, de unificação daquilo que foi sendo reconhecido como idêntico: traços comuns aos humanos acima de qualquer diferença de sexo, raça, religião, etc. (BOBBIO, 2000, p. 492).

Salve Norberto Bobbio! Salve a crítica aos direitos humanos!.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Brasília: UnB, 1985.

____. **Política**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

BERTI, Enrico. A atualidade dos direitos humanos. **Perspectiva Filosófica**, v. I, n. 25, 2006, pp. 135-152.

____. **As razões de Aristóteles**. São Paulo: Loyola, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

____. **O problema da guerra e as vias da paz**. São Paulo: Unesp, 2003.

____. **Teoria geral da política:** A filosofia política e a lição dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

DOMINGUES, Ivan. **O grau zero do conhecimento.** São Paulo: Loyola, 1991.

HEIDEGGER, Martin. **A essência do fundamento.** Edição bilíngue. Lisboa: Edições 70, 2007.

QUINE, Willard Van Orman. **De um ponto de vista filosófico**. São Paulo: Unesp, 2011.